



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.760, DE 2014 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera o art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a Permissão para Dirigir e agravar a penalidade para quem dirigir sem a Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7032/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e III do artigo 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 162.

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação:

.....

Penalidade – multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

II – com Carteira Nacional de Habilitação cassada:

.....

III – com Carteira Nacional de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo adequar a redação dada ao art. 162, incisos I, II e III, do Código de Trânsito Brasileiro à realidade atual.

Primeiro para suprimir a exigência da concessão da permissão para dirigir, em caráter temporário, com validade de um ano, por entendermos tratar-se de exigência excessivamente severa e, por essa razão, deve ser extinta.

Segundo, por consideramos que o fator multiplicador de penalidade aplicada ao condutor de veículo automotor que dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, no artigo 162, deve ser aumentado, na tentativa de inibir que condutores não habilitados coloquem em risco a sua vida e a de terceiros no trânsito.

Tal entendimento é compartilhado pela Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito, que aduz análise quanto ao termo “possuir”, empregado no texto do inciso I do artigo 162. Para a AND o termo “possuir” ratifica que o cidadão que foi encontrado dirigindo não detém, nem no momento da abordagem e nem em lugar algum, o documento Carteira Nacional de Habilitação.

Nesse particular, o legislador foi preciso quando classificou a infração como sendo de natureza gravíssima. Não obstante, na aplicação da penalidade, usou o fato multiplicador três, quando deveria ter utilizado o fator multiplicador cinco, vez que essa infração implica em um cidadão que não passou pelo requisito obrigatório para a condução de um veículo automotor, mas, empiricamente, está na malha viária conduzindo um veículo automotor.

O Conselho Nacional de Trânsito, todavia, inclusive nas mais recentes publicações, evidencia a preocupação de que os candidatos estejam mais bem

preparados para a obtenção ou renovação da licença para conduzir, haja vista a exigência de aulas práticas de direção em simuladores de trânsito, o que demonstra a gravidade do assunto. Além disso, vislumbra-se com o aumento do fator multiplicador, e seu conseqüente impacto financeiro, que a referida infração possa ser coibida com maior efetividade, em analogia ao art. 165 do CTB que teve seu fator alterado para dez pela Lei nº 12.760/2012.

Em virtude do exposto, e, diante do evidente risco causado por um condutor não habilitado, sugerimos que o fator multiplicador da penalidade prevista pelo artigo 162, I, do CTB, seja alterado para “cinco”. Quanto ao inciso II do artigo 162 não há necessidade de alteração do fator multiplicador vez que o fator agravante está condizente com infração cometida, todavia, por absoluta coerência propositiva, sugerimos a supressão da expressão “Permissão para Dirigir”, assim como o fazemos no inciso III.

Ressalte-se que não há proposta de redação do art. 163, uma vez que o mesmo tão somente refere-se ao anterior, não havendo, portanto, necessidade de alteração em seu conteúdo.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ

| |
|---|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#)

Infração - gravíssima; [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|